

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

KODAK X CADE

MEDIDA CAUTELAR Nº: 2003.01.00.000538-5/DF

Processo na Origem: 2001.34.00.029773-7/DF

(MCP - 04-01-2003)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL - PRESIDENTE

REQUERENTE: KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: DRS. MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI E OUTROS

REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO

1- KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer, com espeque no parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença de improcedência proferida na Ação Cautelar 2001.34.00.029773-7, ajuizada pela Requerente perante a 16. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para suspender a exigibilidade do pagamento da multa imposta pelo Requerido em decorrência do Ato de Concentração nº 08012.003393/99-07 e do Auto de Infração nº 72/00.

2- Alega, em resumo, o seguinte:

“a) que, visando a otimização das atividades produtivas de distribuição e comercialização dos produtos da linha de negócios de artes gráficas, realizou uma operação mundial entre os grupos Kodak e Sun Chemical;

b) que, para tanto, em 24/11/97, por meio de contrato de aparte de capital e compra de ativo, celebrado entre Eastman Kodak Company, Sun Chemical Group B.V e Kodak Polychrome

Graphics Company Ltda., as contratantes manifestaram o ensejo de combinar determinadas parcelas de atividades comerciais gráficas operadas, até então, de forma independente;

c) que, todavia, até a efetivação da venda do negócio da Requerente para a Kodak Polychrome Graphics do Brasil Ltda., em 1º/4/99, a linha de negócios de artes gráficas da Kodak Brasileira ficou sob a gerência administrativa, financeira e contábil da própria Kodak Brasileira, ou seja, apenas sob o controle do grupo Kodak. Da mesma forma o negócio de artes gráficas da Sun Chemical do Brasil continuou sob a gerência do grupo Sun Chemical;

d) que as atividades relacionadas ao negócio da Requerente não sofreram qualquer interferência do acordo firmado em 24/11/97 no exterior, até 1º/4/99, mesmo porque, conforme acordado entre as Empresas, a consumação da associação se daria localmente; isto é, com a transferência do negócio da Kodak Brasileira e da Sun Chemical do Brasil para a empresa que seria a joint venture no país, qual seja, a Kodak Polychrome do Brasil;

e) que, em cumprimento aos dispositivos da Lei nº 8.884/94, que determina a obrigatoriedade da apresentação de diversos tipos de operações econômicas aos órgãos de Defesa da Concorrência, a operação supracitada foi submetida em 26/4/99, à secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda, à secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, e posteriormente à apreciação do CADE (Ato de Concentração nº 08012.003393/99- 07, nos exatos termos do art. 54, § 4º, da aludida Lei, ou seja, dentro do prazo de quinze dias úteis contados a partir da realização do ato de concentração em 1º/4/99;

f) que o Requerido, por unanimidade, após a análise da operação houve por bem aprová-la, mas considerou a apresentação do referido ato que lhe devia ser submetido intempestivo, na medida em que, no seu entendimento, o dies a quo para contagem do prazo de apresentação da operação teve início em 24/11/97, determinando, conseqüentemente, a aplicação de multa no valor de 180.000 UFIR;

g) que, após a publicação do acórdão supratranscrito no Diário Oficial de 23 de outubro de 2000, foi lavrado o Auto. de Infração

nº 72/2000, notificando a Requerente para pagar o valor acima descrito, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias;

h) que apresentou impugnação à multa aplicada pelo Requerido, tendo o plenário do CADE negado provimento à impugnação, por votação unânime, razão pela qual a requerente aguarda que a ação anulatória, ora em fase de saneamento, seja julgada procedente, afastando a aplicação da dita sanção;

i) que estaria presente, na hipótese, a plausibilidade jurídica do pedido, representada no fato de que a Resolução nº 15/98, que regulamentou o art. 54, além de desrespeitar o ordenamento jurídico pátrio, causou-lhe séria insegurança jurídica, de vez que a orientação adotada pela mesma vai de encontro à própria jurisprudência do CADE, requerido, pois até 19/8/98, ocasião em que foi editada a referida Resolução, o Requerido entendia que o momento da realização do ato, isto é, o momento de sua consumação, era o fechamento da operação, e não o da assinatura de “um primeiro documento contratual”, conceito inserido pela citada Resolução;

j) que, sendo a Resolução ato hierarquicamente inferior à Lei, jamais poderia ser aplicada no caso, pois foi além da Lei ao ampliar o disposto no art. 54;

l) que o art. 2º da Lei em comento, determina sua aplicação, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos;

m) que, quanto ao risco do dano., ele resultaria da iminente inscrição da multa na dívida ativa da união, sendo imprescindível o deferimento da liminar, independentemente de caução, a fim de ajustar os efeitos da condenação que lhe foi imposta até o trânsito em julgado da Ação Anulatória da referida multa, 2001.34.00.032222-0, ou então até o julgamento da apelação interposta na Cautelar 2001.34.00.029773-7, que tramitou perante a 16ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.”

3- Assere, também, que o juízo de origem após a apresentação da contestação e de documentos pelo Requerido, debatendo somente o mérito da demanda cautelar, quando deveria abrir prazo para réplica e posterior

saneamento do feito, proferiu sentença, indeferindo a inicial ao argumento de que lhe faltaria interesse de agir .

4- Assevera, ainda, que não buscou na Ação Cautelar a satisfação da sua pretensão, ou seja, a suspensão dos efeitos da condenação que lhe fora imposta, mas, tão-somente, que o Requerido se abstinhasse de inscrever a multa que lhe fora aplicada como Dívida Ativa da União, até o trânsito em julgado da decisão.

5- Conclui, dizendo que interpôs recurso de Apelação para impugnar a mencionada sentença, pleiteando sua anulação, e que, por não ter o apelo efeito suspensivo, não tem a liminar cassada nenhuma. eficácia após a extinção do processo, razão pela qual interpôs a Medida Cautelar neste Egrégio Tribunal, pleiteando a suspensão da exigibilidade da multa administrativa que lhe fora imposta pelo Requerido.

6- Verifica-se, pelo com pulsar do processo, que a sentença proferida na Medida Cautelar no 2001.34.00.029773-7, ajuizada pela Requerente para suspender a exigibilidade da multa que lhe fora aplicada pelo Requerido, e evitar inscrição na Dívida Ativa da União, está, em síntese, assim fundamentada:

“No caso em tela, a Requerente busca, por via de ação cautelar, a satisfação completa de sua pretensão, ou seja, a suspensão dos efeitos da condenação que lhe foi imposta, consoante Auto de Infração nº 72/2000, no valor equivalente a 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR, e ato contínuo, que o Requerido se abstenha de proceder a inscrição da referida multa como Dívida Ativa da União, até à trânsito em julgado da decisão.

De fato, a ação cautelar é meio hábil para pleitear a tutela jurisdicional definitiva, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. As medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal, com o fim de tornar possível a atuação posterior de eventual tutela jurisdicional definitiva.

Neste mesmo sentido foram julgados os AC nº 9S.02.13691/RJ, TRF 2ª Região, Relator: Juiz HENRY BARBOSA, 1ª Turma, in DJ 06/03/97, PG: 012302 .e. AC nº 92.03.002120-5, TRF 3ª Região, Relatora: Juíza SYLVIA STEINER, 2ª Turma, in DJ, 20/03/96, PG: 016860, dentre outros.

Assim, não há como o presente feito prosseguir, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento ‘de mérito em face da

inadequação da via eleita. Não é possível a prestação da tutela jurisdicional definitiva, nem os seus efeitos (art. 273 do CPC) , em sede de ação cautelar.

Por fim cumpre registrar que, como bem acentuado por Vicente Greco Filho, “o interesse é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela., em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, *pois*, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação” (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª Vol. 1ª. Edição. .,Ed. Saraiva. São Paulo. 1995. Página 81).” (Fls. 197/198.)

7- Na inicial da Medida Cautelar em comento (fls. 25/47), a Requerente: a) informa ser a Cautelar preparatória; b) disserta a respeito da inaplicabilidade da Resolução n° 15/98 do Requerido, sua inconstitucionalidade e ilegalidade; c) postula a sustação dos efeitos da condenação que lhe fora imposta em Auto de Infração, mediante suspensão da exigibilidade do pagamento da multa de 180.000 (cento e oitenta mil) UFIRs, e determinação de que o Requerido se abstenha de inscrevê-la em Dívida Ativa da União até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal.

8- Nessa ordem de idéias, não há dúvida de que a Requerente não pleiteou a anulação da multa imposta, mas, apenas, sua sustação e, conseqüentemente, da inscrição do débito em Dívida Ativa da União até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação principal.

9- De outro lado, não me parece crível que a Cautelar tenha caráter de satisfação, mesmo porque, a ação principal, na qual a Requerente pleiteia a anulação do ato administrativo, já foi ajuizada.

10- Não fora isso, a discussão a respeito da validade da aludida Portaria, sua hierarquia, alcance e desdobramentos em relação à Lei n° 8.884/94 será apreciada pelo juízo natural; caso contrário, o Conteúdo daquela ação seria esvaziado.

11- E mais, a apelação interposta para impugnar a sentença proferida na Cautelar não tem efeito suspensivo, o que legitima a via processual eleita.

Pelo exposto, defiro a liminar para sustar, até o julgamento da ação principal supracitada, a exigibilidade da multa aplicada à Requerente e sua

inscrição em Dívida Ativa da União, .sem prejuízo do reexame da matéria pelo Relator, querendo.

Cite-se a Requerida.

Ao Relator.

Publique-se e intímese.

Brasília, 16 de janeiro de 2003.

Desembargador Federal CATÃO ALVES

Presidente